



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DOS JOGOS
MUNICIPAIS DOS IDOSOS NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina diretrizes para implantação dos Jogos Municipais dos Idosos no Município de Aracruz, com o objetivo de incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Art. 2º - Para a consecução do projeto, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - Realizar competições entre os idosos do Município de Aracruz;
- II - Buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III - Firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;
- IV - Realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte entre os idosos.

Parágrafo único. Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais anualmente, com a participação da pessoa idosa.

Art. 3º - Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para os Jogos Municipais dos Idosos.

Art. 4º - Outras medidas poderão ser adotadas para concretização dos Jogos Municipais dos Idosos, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

- I - Definição da data de realização dos Jogos Municipais dos Idosos;
- II - Escolha das modalidades esportivas;
- III - Estabelecimento das faixas etárias para as categorias;
- IV - Determinação dos horários e locais dos campeonatos;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Definição da forma de premiação.

Parágrafo único. As medidas elencadas no caput deste artigo não são exaustivas, cabendo à Secretaria Municipal competente organizar e implantar as demais diretrizes necessárias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 12 de fevereiro de 2025.

MARCELO CABRAL SEVERINO

(“Marcelo Nena”)

Vereador – PDT





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo estabelecer diretrizes para a implantação dos Jogos Municipais dos Idosos no Município de Aracruz, visando incentivar práticas esportivas e promover hábitos de vida saudáveis entre os idosos. Trata-se de um programa que, por meio de normas gerais, poderá ser regulamentado e concretizado pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem que haja reserva de iniciativa para o Executivo. Além disso, a instituição de uma política pública para incentivar a prática do esporte entre os idosos não configura inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a reserva de iniciativa para questões de organização administrativa aplica-se somente aos territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inxequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.

Por todo exposto, defendendo a criação de políticas que incentivam a prática de esportes e a promoção de hábitos saudáveis entre os idosos, e, assim, solicito aos nobres vereadores o apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Aracruz, 12 de fevereiro de 2025.

MARCELO CABRAL SEVERINO

(*“Marcelo Nena”*)

Vereador – PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003300370031003A005000

Assinado eletronicamente por **MARCELO CABRAL SEVERINO** em 13/02/2025 09:10

Checksum: **15CA200B4CB905546B9A2D4C1961592669FD48467DAF9ACADEFF6ECC8D097ED4**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003300370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.